



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0013766-83.2017.8.19.0014

Embargante: CAMILA REIS DE SOUZA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA QUE APONTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DEFESA BUSCA REVISÃO DA MATÉRIA POR VIA TRANSVERSA.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré pela prática do crime do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 111 dias-multa. Acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença em sua integralidade. Embargos de Declaração alegando omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, para cabimento dos presentes embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:



3. Não restou configurada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, conceito que não pode ser confundido com irresignação da defesa contra um decisum contrário à pretensão do embargante, até porque o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que já foram decididas pela Câmara.

4. O acórdão embargado apontou devidamente que *“a jurisprudência do STJ reconhece que as condenações por delitos anteriores, que transitaram em julgado no curso da ação penal, configuram maus antecedentes e, portanto, autorizam a fixação de pena-base acima do mínimo legal. Quanto à fração de aumento da pena-base, não há um critério matemático para a sua escolha, ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso Concreto. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da pena-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre a pena mínima, tendo sido o primeiro utilizado no presente caso. Assim, mostra-se*



acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.”. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, que enfatiza que “o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes.” (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/2016).

5. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

6. A pacífica jurisprudência do STF e do STJ já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

7. Prequestionamento. Objetiva-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais



não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0013766-83.2017.8.19.0014**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão prolatado no julgamento de Apelação Criminal, cuja ementa vem nos seguintes termos:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CP. APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. FURTO PRIVILEGIADO. TENTATIVA. REGIME INICIAL.



DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré pela prática do crime do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 111 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação defensiva buscando (i) o reconhecimento do crime impossível, “dada a ineficácia absoluta do meio empregado em razão do monitoramento constante do estabelecimento”, com a consequente absolvição da acusada. Subsidiariamente, pretende (ii) a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, (iii) a redução da pena-base para o mínimo legal, (iv) o reconhecimento do furto privilegiado, “em razão do valor da res furtiva (R\$ 454,00)”, (v) a fixação de regime menos gravoso e (vi) o prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Do crime impossível. A tese defensiva vai de encontro ao entendimento já pacificado e, inclusive, objeto da Súmula nº 567 do STJ, segundo a qual a existência de sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. No presente caso, portanto, não restou



concretamente demonstrada a impossibilidade de consumação do delito pela ineficácia absoluta do meio empregado. Aliado a isso, aplica-se a figura do crime impossível apenas em casos de tentativa, ocorre que o crime ora tratado se consumou, conforme a seguir será demonstrado.

4. Da qualificadora do concurso de pessoas. Subsidiariamente, a defesa pretende a desclassificação para o crime de furto simples, alegando, para tanto, “não haver elementos sólidos quanto à existência ou a participação de outra pessoa”. Todavia não lhe assiste razão. In casu, a qualificadora do concurso de pessoas restou devidamente demonstrada a partir do Registro de Ocorrência (index 000006) e da prova oral produzida em sede policial e corroborada em Juízo. As testemunhas foram firmes e coerentes ao afirmar que a ré e outras duas mulheres não identificadas, agiram juntas para subtrair as mercadorias. Portanto, o conjunto probatório reunido é hígido e suficiente para atestar, acima de qualquer dúvida razoável, a ocorrência do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

5. Da tentativa. A teoria adotada pela atual jurisprudência dos tribunais é a da amotio, bastando para a consumação do crime a inversão da posse do bem, ainda que por um curto espaço de tempo, sendo irrelevante se ocorreu ou não a posse mansa e pacífica. No presente, ressalta-se que restou comprovado



nos autos que houve a inversão da posse da res furtivae, eis que a ora apelante, retirou os bens furtados do interior do estabelecimento comercial, sendo abordada pelos seguranças ao sair do local.

6. Do furto privilegiado. Para que seja possível se beneficiar do furto privilegiado, o agente deve ser primário e o bem furtado deve ser de pequeno valor. Todavia, conforme bem apontado pelo magistrado sentenciante, a acusada é reincidente em crime patrimonial “uma vez que a mesma foi condenada nos autos do processo nº 0375948-81.2011.8.19.0001 com trânsito em julgado em 10/05/2017, de acordo com a anotação n] 01 constante na FAC da acusada a fls. 158” e “o valor do bem subtraído é significativa, considerando as peculiaridades sociais do país”.

7. Dosimetria e regime prisional. Aqui, a defesa se insurge contra a majoração da pena-base, buscando sua redução ao patamar mínimo e, ainda, a aplicação, na terceira fase, das minorantes da tentativa e do furto privilegiado. Com relação ao regime prisional, busca a reforma da sentença para que a acusada cumpra a pena no regime aberto. A dosimetria da pena se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente



desproporcionalidade. Nesse sentido, apenas terá cabimento a aplicação da pena-base no patamar mínimo legal, se todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, forem favoráveis ao sentenciado, o que, evidentemente, não retrata a realidade deste processo. No presente, o Juízo sentenciante, de forma fundamentada e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da individualização da pena, fixou a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão e 53 dias-multa, após valorar negativamente os maus antecedentes, em razão de “condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal”. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece que as condenações por delitos anteriores, que transitaram em julgado no curso da ação penal, configuram maus antecedentes e, portanto, autorizam a fixação de pena-base acima do mínimo legal. Quanto à fração de aumento da pena-base, não há um critério matemático para a sua escolha, ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da pena-base o aumento na



fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre a pena mínima, tendo sido o primeiro utilizado no presente caso. Na terceira fase, conforme já visto, não merece prosperar o pleito defensivo que pretende o reconhecimento das causas de diminuição de pena da tentativa e do furto privilegiado. Dosimetria da pena que não merece qualquer reparo.

8. Tendo em vista a reincidência e a presença de circunstância judicial negativa, mostra-se adequado o regime inicial semiaberto, conforme prevê o artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

9. Prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Negado provimento ao recurso."

2. Aduz a embargante que houve omissão no referido acórdão, sob o fundamento de ausência de manifestação específica acerca dos elementos concretos e individualizados para exasperação da pena-base, ante o reconhecimento de maus antecedentes.

3. É o breve relatório. Passo a decidir.



VOTO

4. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal, no entanto, busca os embargantes a revisão do julgado por via transversa.

5. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que não ocorreu na hipótese em tela, pois, da leitura dos fundamentos do Acórdão, verifica-se que as questões foram devidamente apreciadas e julgadas.

6. Ao Tribunal compete, na análise da apelação, reexaminar as questões de fato e de direito alegadas no recurso, que sejam relevantes para um julgamento coerente e consistente, à luz do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal, o que restou devidamente realizado nestes autos.

7. Toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.



8. Nesse ponto, frise-se que o acórdão embargado expressamente apontou que *“a jurisprudência do STJ reconhece que as condenações por delitos anteriores, que transitaram em julgado no curso da ação penal, configuram maus antecedentes e, portanto, autorizam a fixação de pena-base acima do mínimo legal. Quanto à fração de aumento da pena-base, não há um critério matemático para a sua escolha, ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso Concreto. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da pena-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre a pena mínima, tendo sido o primeiro utilizado no presente caso. Assim, mostra-se acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.”*.

9. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, que enfatiza que *“o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas*



servem como maus antecedentes. Precedentes." (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/2016).

10. A mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja irregularidade passível de impugnação pelo presente instrumento.

11. Registre-se, por oportuno, que não cabe a esta relatoria, ou a qualquer outra, julgar nos moldes desejados pelas partes, mas, sim, apreciar as razões recursais e fundamentar seu julgamento, o que foi feito.

12. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.



2. O acórdão embargado, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, todas as questões submetidas, tendo expressamente consignado que o dissídio jurisprudencial não fora comprovado nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ e que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial.

3. A contradição autorizadora da oposição dos aclaratórios deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe: 18.05.2017)

13. Ainda, a pacífica jurisprudência do STF e do STJ já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias. Vejamos:

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que



exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes"

(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

14. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

15. Quanto ao prequestionamento, objetiva-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

16. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R